SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001020-72.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Odair Mangerona

Requerido: MAPFRE SEGURADORA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré ao pagamento de quantia em dinheiro, gasta para a reparação de automóvel de sua propriedade e que estava segurado pela mesma.

Indefiro de início o pedido para que o feito tramite sob segredo de justiça, porquanto ele concerne a matéria puramente indenizatória sem que se enquadrasse nas hipóteses previstas no art. 155, inc. II, do Código de Processo Civil.

Os motivos remotamente invocados pelo autor não são suficientes para que tal pleito merecesse acolhimento.

Alguns aspectos fáticos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, é indiscutível que o veículo em apreço era segurado pela ré e que se envolveu em acidente.

É igualmente certo que o autor ao elaborar o Boletim de Ocorrência pertinente não descreveu o evento da forma como teve vez.

Tais fatos bastam para levar à improcedência da

ação.

Com efeito, o contrato celebrado entre as partes continha previsão expressa de que a ré ficaria isenta de qualquer obrigação própria do seguro se o autor não fizesse declarações verdadeiras e completas na análise das circunstâncias decorrentes do sinistro (fl. 93, \underline{h}).

Foi precisamente o que sucedeu na espécie, de sorte que diante da vedação explícita não se pode cogitar de lastro à postulação do autor.

Abstenho-me, por oportuno, de emitir qualquer juízo de valor sobre a conduta do autor, pois não é esse o objeto do processo.

Todavia, ressalvo que ao fazer relato falso para a expedição do Boletim de Ocorrência ele inviabilizou qualquer perquirição a propósito de sua responsabilidade pelo episódio, inclusive se estava ou não embriagado na ocasião, circunstância que de igual modo beneficiaria a ré.

Não se tenciona com isso lançar dúvida sobre o estado do autor e muito menos atribuir-lhe fato desairoso, mas objetivamente fica patenteada a impossibilidade de aspectos relevantes terem sido averiguados, o que assume maior relevância diante da perspectiva de isolada prova oral somente agora produzida apontar para sua inocorrência.

Em suma, a pretensão deduzida não pode vingar diante das peculiaridades assinaladas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA